Câmara Municipal de Bicas

PRAÇA RAUL SOARES, 49 – CENTRO – BICAS – CEP.: 36.600-000
Tel/Fax.: 0XX 32 – 3271 – 2973
ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSESSORIA JURÍDICA

Memorando nº 015/AJ/2019

Bicas, 22 de julho 2019

À Secretária Executiva

Assunto: **Ciência do Acórdão da ADI nº. 1.0000.17.089887-8/000**

Serve o presente para informar à Presidência desta Casa que esta Assessoria Jurídica já se manifestou frente ao TJMG sobre o **Acórdão proferido nos autos da ADI de nº. 1.0000.17.089887-8/000 que julgou extinta a referida ADI tendo em vista a perda do objeto**, conforme se comprova nos documentos em anexo.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Kleber Campos de Menezes
OAB/MG: 86.788
Assessor Jurídico

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Recibo de Protocolização

Protocolo eletrônico realizado por: KLEBER CAMPOS DE MENEZES

Número: 0898878-94.2017.8.13.0000/000-023 **Data:** 19/07/2019 17:52

Processo

Número CNJ: 0898878-94.2017.8.13.0000
Número TJ: 1.0000.17.089887-8/000
Processo Relacionado:
Classe: Ação Direta de Inconstitucionalidade
Competência: Matéria de Direito Público, tendo como parte o Estado, o Município e suas

Segredo de Justiça: Não
Regime de Plantão: Não
Urgências:
Tutela Provisória, Efeito Suspensivo, Efeito Ativo

Assuntos:
Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade (Principal)
Processo Legislativo
Inconstitucionalidade Material

Peças

Tipo:	Arquivo:	Situação:
Petição	Manifestação ciente acórdão.pdf	Disponível

Parte

Nome: MUNICÍPIO DE BICAS

Denominação: Requerente
Complemento:
Número CNPJ: 17722935000184
Razão social: MUNICÍPIO DE BICAS
Nome fantasia: MUNICÍPIO DE BICAS
Preparo:
Documentos:
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 17722935000184 (Principal)
Documentos Digitalizados:
Procuradores:
Inscrição: 7221NMG
Nome: PAULO ROBERTO DE GOUVEA MEDINA

Inscrição: 113104NMG
Nome: ANA ELISA FERNANDES DE OLIVEIRA
Tipo: Advogado

Endereço:
PRAÇA RAUL SOARES Nº 20 CENTRO CEP: 36600-000 TELEFONES: (32)3271-6650 / (32)3271-1118 (Principal)

Parte

Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS

Denominação: Requerido

Complemento:

Número CNPJ:

Razão social:

Nome fantasia:

Preparo:

Documentos:
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 04240938000130

Documentos Digitalizados:

Procuradores:
Inscrição: 86788NMG
Nome: KLEBER CAMPOS DE MENEZES

Inscrição: 149017NMG
Nome: RAMON GUINGO GRANADO

Endereço:
PRAÇA RAUL SOARES Nº 20 3º andar CENTRO CEP: 36600-000 (Principal)

Comunicações respondidas:

0000854335/0007017312

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 21 A 27 DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE BICAS, INSERIDOS POR EMENDA PARLAMENTAR, QUE INSTITUEM O ORÇAMENTO IMPOSITIVO – EXAURIMENTO DE EFICÁCIA – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.17.089887-8/000 - COMARCA DE BICAS - REQUERENTE(S): MUNICÍPIO DE BICAS - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE BICAS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em extinguir o feito sem julgamento de mérito, face à perda do objeto.

DESA. MÁRCIA MILANEZ
RELATORA.

Número Verificador: 10000170898878000201973427 8

DESA. MÁRCIA MILANEZ (RELATORA)

V O T O

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de liminar, ajuizada pelo Prefeito Municipal de Bicas, visando a declaração da inconstitucionalidade do art. 21 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018 (Lei nº 1.803/2017), e, por arrastamento, dos artigos 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da mesma Lei, os quais dispõem sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo em executar 1,2% do seu orçamento anual, com as indicações oriundas das emendas parlamentares, instituindo o denominado "orçamento impositivo".

Argumenta-se que as normas impugnadas padecem de vício de inconstitucionalidade formal e material, eis que a inclusão do "orçamento impositivo" em âmbito municipal dependeria de previsão em Lei Orgânica, por não ser o art. 166, §9º da Constituição Federal norma autoaplicável; e ainda, por violação ao princípio da separação harmônica de poderes, eis que foi autorizada restrição indevida ao exercício de atribuição própria do Executivo, atinente à realização de despesas, e violação ao princípio da razoabilidade, uma vez que ao estabelecer o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto do orçamento, como quota reservada às emendas parlamentares, não ressalvou que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, como previsto na Constituição Federal, bem como o próprio percentual adotado não se mostra proporcional ao orçamento do Município quando comparado ao da União.

Número Verificador: 10000170898878000201973427 8

A Coordenação de Pesquisa e Orientação Técnica deste Tribunal de Justiça informou a inexistência de manifestação desta Corte Especial acerca dos dispositivos impugnados na presente ação direta de inconstitucionalidade.

A Câmara Municipal de Bicas apresentou sua manifestação, postulando o indeferimento da medida cautelar.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo deferimento liminar da medida cautelar postulada.

A medida cautelar requerida restou deferida pelo Órgão Especial desta Egrégia Corte, suspendendo os efeitos da norma referida.

Novamente oficiada, a Câmara Municipal de Bicas manifestou-se pela improcedência do pedido.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, instada a se manifestar acerca do mérito, opinou pela procedência da ação direta de inconstitucionalidade.

É o breve relatório.

Nesta oportunidade, verifico que ocorreu a perda superveniente do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, impondo-se a sua extinção sem resolução de mérito.

Com efeito, o objeto desta ação é o art. 21 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, do Município de Bicas, e, por arrastamento, dos artigos 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da mesma Lei, os quais dispõem sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo em executar

Número Verificador: 10000170898878000201973427 8

1,2% do seu orçamento anual, com as indicações oriundas das emendas parlamentares, instituindo o denominado "orçamento impositivo".

Considerando que a lei impugnada dispõe sobre as receitas e despesas do Município para o exercício financeiro de 2018, constata-se que o seu prazo de vigência é pré-determinado, ou seja, é transitório e possui eficácia temporal limitada a 01 (um) ano.

Destarte, os efeitos da lei impugnada cessaram em 31/12/2018, com o advento de seu termo final, o que implica em perda superveniente do objeto desta ação, conforme entendimento firmado pelo eg. STF e ainda por este Tribunal, senão vejamos:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 31.1.2017. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. EXAURIMENTO DE SUA EFICÁCIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. 1. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o exaurimento da eficácia de lei temporária enseja a extinção do processo de controle normativo abstrato, face à perda superveniente de seu objeto. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade. (ARE 922536 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 18/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 05-02-2018 PUBLIC 06-02-2018).
>
> Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 15.406/2013, DO ESTADO DO CEARÁ - LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - DIPLOMA LEGISLATIVO DE

Número Verificador: 10000170898878000201973427 8

VIGÊNCIA TEMPORÁRIA - PLENO EXAURIMENTO DE SUA EFICÁCIA JURÍDICO-NORMATIVA - IRRELEVÂNCIA DE EXISTIREM, OU NÃO, EFEITOS RESIDUAIS CONCRETOS RESULTANTES DO ATO NORMATIVO CUJOS EFEITOS ESGOTARAM-SE EM RAZÃO DE DECURSO TEMPORAL - EXTINÇÃO ANÔMALA DO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA EM DECORRÊNCIA DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ADI 5120 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 19/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 11-02-2016 PUBLIC 12-02-2016).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. SISTEMA ORÇAMENTÁRIO CONSTITUCIONAL INAUGURADO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. TELEOLOGIA VOLTADA AO PLANEJAMENTO DA ATUAÇÃO DO PODER PÚBLICO. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (LEI Nº 2.507/11). TERMO AD QUEM. FINAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SUBSEQUENTE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRAZO DE VIGÊNCIA ESGOTADO AO TÉRMINO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DO DIPLOMA NORMATIVO E DAS NORMAS IMPUGNADAS. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PREJUDICADA. (ADI 4663 MC-Ref, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.639/12 DO MUNICÍPIO DE ITAÚNA. MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE, EM TESE, DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. TÉRMINO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. PERDA DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal tem admitido a submissão das normas orçamentárias ao

Número Verificador: 10000170898878000201973427 8

> controle concentrado de constitucionalidade, nas hipóteses em que se verifica a existência de controvérsia constitucional suscitada em abstrato. Com o término do exercício financeiro anual, a lei orçamentária - que possui natureza transitória -, perde sua vigência, em razão do esgotamento dos seus efeitos, o que leva à perda do objeto da ação direta de inconstitucionalidade manejada em face de norma nela contida. (ADI nº 1.0000.12.080095-8/000, Relator(a): Des.(a) Bitencourt Marcondes , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 09/10/2013, publicação da súmula em 23/10/2013).

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE ALTERA DISPOSITIVO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. VIGÊNCIA TEMPORÁRIA DA LEI. PLENO EXAURIMENTO DE SUA EFICÁCIA JURÍDICO-NORMATIVA. PREJUDICIALIDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA REPRESENTAÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - Em consonância com remansosa jurisprudência do eg. STF e deste eg. Tribunal de Justiça, o exaurimento da eficácia da norma impugnada, por possuir vigência temporária, acarreta o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ADI, levando à extinção do feito, sem resolução de mérito. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.056233-3/000, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 25/06/2014, publicação da súmula em 09/03/2015).

Impõe-se, assim, o reconhecimento da perda superveniente do objeto da representação em tela, devendo ser extinto o feito, sem resolução de mérito.

Ante o exposto, julgo extinta esta ação direta de inconstitucionalidade, sem resolução de mérito, face à perda do objeto, nos termos deste voto.

Número Verificador: 10000170898878000201973427 8

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AUDEBERT DELAGE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. BELIZÁRIO DE LACERDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDGARD PENNA AMORIM - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. SALDANHA DA FONSECA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AFRÂNIO VILELA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. ÁUREA BRASIL - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIANGELA MEYER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOACYR LOBATO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE SANTIAGO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. EDISON FEITAL LEITE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RENATO DRESCH - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GILSON SOARES LEMES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. KILDARE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).

Número Verificador: 10000170898878000201973427 8

DES. DOMINGOS COELHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "Extinguiram o feito sem julgamento de mérito, pela perda do objeto."

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargadora MARCIA MARIA MILANEZ, Certificado: 0BBA8EE01FFD16DB2D710E1CE4DA19DE, Belo Horizonte, 18 de julho de 2019 às 16:17:26.
Julgamento concluído em: 12 de junho de 2019.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - nº verificador: 10000170898878000201973427 8